



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU

PODER LEGISLATIVO

PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO



PARECER Nº 039/2024

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO;

Dispõe sobre a apreciação do Parecer do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, TC-00023956.989.20-6; TC-00002096.989.23-1; TC-00013533.989.20-8; e TC - 00003212.989.20-8 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, relativo ao parecer FAVORÁVEL às Contas do exercício financeiro de 2020 da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.

Em atendimento ao disposto no Art. 191 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Embu-Guaçu, apresentamos o que segue:

1 - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

A matéria em voga versa sobre a Prestação de Contas do Poder Executivo relativa ao Exercício de 2.020 e de responsabilidade da Sra. Maria Lucia da Silva Marques e do Sr. Clarides Leonardo dos Santos (Prefeitos).

A referida Prestação de Contas do Exercício de 2.020 tramitou perante o E. Tribunal de Contas do Estado com supedâneo jurídico na Lei Complementar nº 709/93, sob o número TC-00023956.989.20-6; TC-00002096.989.23-1; TC-00013533.989.20-8; e TC - 00003212.989.20-8.

Por conseguinte, a Prestação de Contas do Exercício de 2.020 foi reprovada pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Em sede de Pedido de Reexame apresentado pelo Poder Executivo, a reprovação acima elencada **não** foi mantida pelo Tribunal Pleno da Corte de Contas, sendo considerada **APROVADAS** a Prestação de Contas do Exercício de 2.020.

A Prestação de Contas do Exercício de 2.020, foi publicada em 15 de março de 2024, nos termos regimentais.

2 - DO RELATOR

Em atendimento ao parágrafo 1º do Art. 191 do Resolução nº 001/1991 o projeto vem a Comissão de Finanças e Orçamento, cabendo-nos, na qualidade de Relatores, apreciá-los quanto aos aspectos definidos no Art. 46 do Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO



Art. 56 Compete à Comissão de Finanças e Orçamento, emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre: matéria orçamentária e tributária.

O processo em análise trata do Pedido de Reexame interposto contra parecer prévio desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, no ano 2020, pela Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Os pontos que foram apontados irregulares, em razão de reincidências ano após ano, são os seguintes:

- a) inobservância ao prazo constitucional para repasse dos duodécimos à Câmara Municipal de Embu-Guaçu;
- b) excessivo pagamento de horas extras aos funcionários da Prefeitura;
- c) falhas na concessão de gratificações, inclusive excessivas; e
- d) inobservância ao teto constitucional na remuneração de servidores municipais.

Ao pedido de reexame, o Tribunal entendeu que poderia reavaliar os itens apontados acima, levando em consideração as justificativas apresentadas pelos advogados recorrentes.

Desta forma, segue o resultado da reavaliação:

- a) Inobservância ao prazo constitucional para repasse dos duodécimos à Câmara Municipal de Embu-Guaçu:**

DEFESA: foi respeitada a limitação disposta no artigo 29-A e que os atrasos nas transferências teriam ocorrido somente nos meses de janeiro e outubro de 2020.

Quanto à transferência de outubro, consignou que o atraso teria sido decorrente da troca de titularidade do Chefe do Poder Executivo em 16/10/2020, influenciando nos trâmites administrativos.

ANÁLISE: através dos documentos apresentados pela Recorrente, foi possível verificar que os atrasos nos repasses foram de poucos dias e de forma parcial para os meses de janeiro, maio, junho e agosto. Para o mês de outubro, acolheu-se a justificativa da Recorrente no sentido de que o atraso decorreu da troca de titularidade do Chefe do Poder Executivo em 16/10/2020, assumindo o então Presidente da Câmara Municipal, o Senhor Clarides Leonardo dos Santos, influenciando, compreensivelmente, nos trâmites administrativos.

RESULTADO: nesses termos, a 2ª Câmara do TCE/SP entendeu ser possível relevar os atrasos de parte dos duodécimos verificados no Exercício de 2020.

O Conselheiro Renato Martins Costa ressaltou, ainda, que *“É preciso ressaltar que após o Senhor Clarides Leonardo dos Santos assumir como Prefeito Municipal de Embu-Guaçu não houve mais atrasos nos duodécimos tanto no Exercício de 2020 como nos anos posteriores, conforme verifiquei no Relatórios de Fiscalização dos Exercícios de 2021 e 2022. Ademais, o então novo Prefeito Municipal foi*



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO



reeleito como Vice-Prefeito da atual gestão, podendo-se considerar que há continuidade na Administração Municipal desde a sua posse em outubro de 2020."

b) Excessivo pagamento de horas extras aos funcionários da Prefeitura:

DEFESA: alegou a falta de pessoal para compor a escala de trabalho e atender às demandas de todos os setores, que se encontravam defasados há alguns anos.

Destacou que no Exercício de 2021 foi estruturado o Quadro de Pessoal e planejada a realização de concurso público para corrigir o déficit de servidores e reduzir o número de horas extras, sendo que no segundo semestre de 2022 foi aberto o concurso público.

Ponderou que o dispêndio com horas extraordinárias não resultou a extrapolação do limite legal para as despesas com pessoal (52,84% da RCL), o que permitiria que tais "imperfeições" fossem relevadas. ANÁLISE: A 2ª Câmara do TCESP acolheu as justificativas da Recorrente no sentido de que decorreu da falta de pessoal para compor a escala de trabalho e atender às demandas de todos os setores da municipalidade, que há alguns anos encontrava-se defasados.

Em 2021 foi estruturada e planejada a realização de Concurso Público, aberto em 2022, dando continuidade ao processo de reestruturação do serviço público em Embu-Guaçu.

RESULTADO: o TCESP verificou que a Fiscalização informa em seu Relatório (TC-4242.989.22) que não foram mais pagas horas extras em outubro, novembro e dezembro de 2022.

Ressaltou, ainda, que é necessário destacar que mudanças na área de Recursos Humanos, com criação de cargos, correções salariais e a realização de concursos públicos para admissão de pessoal são matérias sensíveis e demandam estudos, especialmente quando envolvem irregularidades que perduram por vários anos como no caso do Município de Embu-Guaçu.

c) Falhas na concessão de gratificações, inclusive excessivas:

DEFESA: foram revogadas em 2021, editando-se a Lei Complementar Municipal nº 175/2022, que reestruturou o Quadro de Pessoal e reajustou os salários dos servidores, com o objetivo de garantir salários adequados e sem a necessidade de complementação com tais benefícios.

ANÁLISE: a Recorrente informou que os benefícios foram revogados no ano de 2021 (Lei Complementar nº 168/20216) e no Exercício de 2022 houve a edição da Lei Complementar nº 175/20227 que reestruturou o quadro de cargos e reajustou os salários dos servidores, com o objetivo de garantir remuneração justa, sem a necessidade de concessão de gratificações.

RESULTADO: Em análise das duas normas municipais que reestruturaram os cargos e vencimentos dos servidores municipais e dos Relatórios de Fiscalização dos Exercícios de 2021 e 2022, o TCESP entendeu regularizada a matéria, restando pendente apenas a gratificação do tipo IV – Serviços Especiais na Área da Saúde, que permanece sem critérios objetivos na fixação do percentual na concessão do benefício.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO



d) Inobservância ao teto constitucional na remuneração de servidores municipais:

DEFESA: alegou que os servidores que receberam vencimentos em valor superior ao do Prefeito são médicos e prestam serviços na Atenção Básica de Saúde e Emergencial do Município.

Argumentou a dificuldade em manter os profissionais médicos no quadro efetivo da municipalidade, e que a remuneração de tais profissionais é efetuada por hora trabalhada, que na grande maioria das vezes, dependendo da especialidade, acarretam a superação dos limites impostos. Porém, tais verbas não se incluem no cômputo para base de cálculo do teto constitucional, por sua natureza jurídica indenizatória. Informou que já estaria em regular funcionamento sistema que aplica a redução dos vencimentos dos servidores, garantindo que não se ultrapasse a remuneração fixada para o Prefeito Municipal.

ANÁLISE: com base no Relatórios de Fiscalização do TCESP dos Exercícios de 2021 e 2022, há atestação no sentido que todas as remunerações respeitaram o teto salarial do subsídio fixada para o Prefeito Municipal.

RESULTADO: desta forma, o TCESP reforça a consideração sobre a continuidade da administração municipal assumida em outubro de 2020, que iniciou a regularização das impropriedades verificadas no Exercício em apreço, entendendo possível relevar as impropriedades verificadas no setor de Recursos Humano.

O PARECER FINAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 22 de novembro de 2023, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cristiana de Castro Moraes e Marco Aurélio Bertaiolli, e dos Substitutos de Conselheiro Silvia Monteiro e Samy Wurman, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, preliminarmente, conhecer do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento a fim de alterar o v. Parecer emitido no TC003212.989.20-6 para favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao Exercício de 2020, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal, mantendo-se as recomendações, mas cancelando a determinação de remessa de cópia dos autos ao D. Ministério Público Estadual.

3 - DA CONCLUSÃO DO RELATOR

Sendo assim, por se encontrar o PARECER FINAL DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAVORAVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu, relativas ao Exercício de 2020, **VOTO FAVORAVEL AO PARECER DAS CONTAS RELATIVOS AO EXERCICIO DE 2020** da Prefeitura Municipal de Embu-Guaçu.



CÂMARA MUNICIPAL DE EMBU-GUAÇU
PODER LEGISLATIVO
PALÁCIO VEREADOR ALBERTO RIBEIRO PINTO



Contudo, sua tramitação e votação deve seguir o rito de Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa, onde o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, aos 16 (dezesseis) dias do mês de abril de 2024.

Contas

Joãozinho do Cavalo
Vereador – UNIÃO BRASIL
Relator – CFO

4. DA DECISÃO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - CFO

Todos os membros da Comissão de Finanças e Orçamento votam pela conclusão do relator.

Sala das Comissões, Vereador Francisco José Luchetta, aos 16 (dezesseis) dias do mês de abril de 2024.

Contas

Joãozinho do Cavalo
Vereador – UNIÃO BRASIL
Presidente

João Sené

João Sené
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro

Contas

Edmilson Cabeleireiro
Vereador – UNIÃO BRASIL
Membro